

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação  
19/AUT-R/2012**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Modificação do projeto licenciado à Rádio Voz de Setúbal,  
Lda., no que se refere à alteração da classificação quanto ao  
conteúdo da programação do serviço de programas  
denominado “Rádio Amália de Setúbal”**

Lisboa

26 de setembro de 2012

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 19/AUT-R/2012**

**Assunto:** Modificação do projeto licenciado à Rádio Voz de Setúbal, Lda., no que se refere à alteração da classificação quanto ao conteúdo da programação do serviço de programas denominado “Rádio Amália de Setúbal”

#### **I. Pedido**

1. Em 18 de junho de 2012, foi solicitada à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) autorização para modificação do projeto licenciado ao operador Rádio Voz de Setúbal, Lda., no que se refere à alteração da classificação quanto ao conteúdo da programação do serviço de programas “Rádio Amália de Setúbal”, de generalista para temático musical.
2. A Requerente solicita igualmente a alteração do seu projeto no que respeita ao estabelecimento de uma associação com o serviço de programas “Rádio Amália”, disponibilizado pela RNL – Rádio Nova Loures, Lda., para a produção partilhada e transmissão simultânea da programação.
3. A Rádio Voz de Setúbal, Lda. é uma empresa licenciada para o exercício da atividade de radiodifusão sonora no concelho de Setúbal, frequência 100.6 MHz, que disponibiliza um serviço de programas de âmbito local e cariz generalista, denominado “Rádio Amália de Setúbal”, tendo a sua licença sido renovada nos termos da Deliberação 10/LIC-R/2010, de 27 de janeiro de 2010.

#### **II. Análise e Direito Aplicável**

4. A ERC é competente para apreciação do pedido de classificação quanto ao conteúdo da programação e correspondente alteração de projeto, ao abrigo das

alíneas e) e aa) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

5. Nos termos do n.º 4 do artigo 8.º e n.º 5 do artigo 26.º, ambos da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (doravante, Lei da Rádio), a classificação dos serviços de programas quanto ao conteúdo da programação é efetuada pela ERC no ato da licença ou autorização, sem prejuízo da sua posterior alteração, a requerimento dos interessados.
6. Assim, de acordo com a alínea b) do n.º 2 e n.º 3 do artigo 26.º da Lei da Rádio, os pedidos de modificação do projeto aprovado dos serviços de programas de rádio carecem de autorização expressa da ERC e só podem ocorrer dois anos após a atribuição da licença ou da cessão do respetivo serviço de programas, ou após a aprovação da última modificação, mediante requerimento fundamentado, tendo em consideração, nomeadamente, a evolução tecnológica e de mercado e as implicações que tal alteração implica para a audiência.
7. A presente modificação está ainda sujeita ao regime estabelecido nos artigos 8.º, n.º 3, 10.º, 12.º, 32.º e seguintes da Lei da Rádio.
8. A Requerente fez acompanhar o pedido em apreço dos documentos seguintes:
  - i. Linhas gerais e grelha de programação;
  - ii. Estatuto editorial.
9. De acordo com o disposto na alínea b), do n.º 2, do artigo 26.º da Lei da Rádio, o primeiro requisito imposto é de cariz temporal, verificando-se que, no caso concreto, tal requisito se encontra atualmente preenchido, uma vez que a licença da Requerente foi atribuída há mais de 2 anos, a última modificação do serviço de programas ocorreu em 16 de junho de 2010 (cfr. Deliberação 5/AUT-R/2010), não tendo ocorrido qualquer outra das circunstâncias previstas na norma que possam liminarmente obstar à apreciação do pedido.
10. Determina, ainda, o n.º 3 do referido preceito, que “[o] pedido de modificação deve ser fundamentado tendo em conta “(...) a evolução tecnológica e de mercado, assim como as implicações para a audiência potencial do serviço de programas em questão”.

**11.** A Requerente mantém atualmente uma parceria com o serviço de programa “Rádio Amália FM”, retransmitindo parte da sua programação, a qual coexiste com a obrigação de manutenção de um mínimo de oito horas de programação própria, onde se inclui a obrigação relativa a blocos noticiosos de cariz local. A programação disponibilizada pela Requerente tem, assim, vindo a ser desenvolvida em parceria com a RNL – Rádio Nova Loures, Lda., desde 16 de junho de 2010, aproveitando muitos conteúdos do serviço de programas “Rádio Amália FM” desenvolvido por este operador.

É na sequência desta parceria que a Requerente requer à ERC autorização para passar a transmitir uma programação comum com a “Rádio Amália FM”, durante 24 horas/dia, através da figura da associação, nos termos do artigo 10.º da Lei da Rádio.

**12.** Refere a Requerente que “(...) revela-se fundamental para a sobrevivência das rádios apostar na sua formatação musical e investir na diferenciação. Assim, a Rádio Voz de Setúbal procurou um nicho de mercado claramente em aberto no panorama radiofónico em Portugal, o Fado (...)”, o que a levou a iniciar a parceria com a “Rádio Amália FM”, no entanto, “[o] projeto pretende ir mais longe na divulgação do Fado como parte integrante da história musical do nosso País ao fazer uma forte aposta na promoção de novos talentos a nível nacional e regional despertando o interesse dos jovens para este género musical”. Acrescenta que “(...) este projeto pretende contribuir para a divulgação da música, dos músicos e dos poetas portugueses”.

Considera, por último, “(...) prudente procurar uma solução que viabilize o projeto, sem, no entanto, desvirtuar (...) os [seus] ideais e que [permita] continuar a contribuir para a comunidade”.

**13.** Quanto às características programáticas, informa que pretende “(...) dar continuidade ao projeto já existente em parceria com a Rádio Amália”, reforçando a sua contribuição para a “diversidade da oferta radiofónica na respetiva área de cobertura”.

Será de referir que o serviço de programas “Rádio Amália de Setúbal”, classificado como generalista quanto à sua programação, mantém uma parceria com a “Rádio

Amália FM”, retransmitindo conteúdos de um serviço de programas posteriormente classificado como temático musical (possibilidade que atualmente se encontra vedada pela Lei da Rádio).

Assim, pretende a Requerente alterar também ela a tipologia para temática musical, associando o serviço de programas “Rádio Amália de Setúbal” ao serviço de programas “Rádio Amália FM”, com programação produzida de forma partilhada por ambos os serviços de programas.

A programação comum será identificada em antena com a denominação “Rádio Amália”.

14. Estatui o n.º 4 do artigo 26.º do citado diploma, que a ERC, na decisão, deverá ter em conta o impacto de tal modificação “na diversidade e no pluralismo da oferta radiofónica na respetiva área geográfica de cobertura e salvaguarda de uma componente informativa de carácter local”.

De acordo com o proposto pela Requerente, é sua intenção não divergir significativamente do projeto que tem vindo a desenvolver, embora com maior enfoque no género musical fado, mantendo, contudo, a informação local no que respeita ao concelho de Setúbal.

Entende-se, por conseguinte, que a oferta radiofónica na área geográfica de cobertura não será prejudicada pela presente alteração, dispondo o concelho de Setúbal de dois outros operadores, ambos classificados como generalistas. De salientar a componente de divulgação do fado enquanto Património de Portugal e Património Imaterial da Humanidade que o projeto pretende abarcar, o que seguramente enriquecerá a oferta disponível na área geográfica de cobertura do serviço em causa.

15. Por outro lado, face ao conteúdo programático proposto, dada a componente musical particularmente vocacionada para o fado, ter-se-ão por preenchidos os requisitos impostos à ora Requerente quanto ao modelo temático musical e respetivas finalidades (cfr. artigo 8.º, n.º 1 e 3, e artigos 12.º e 32.º, todos da Lei da Rádio).
16. Assim, tendo presente que o modelo de programação proposto pela Requerente se conforma ao formato de um serviço temático musical, e encontrando-se reunidos os

demais requisitos impostos pelos artigos 10.º e 26.º da Lei da Rádio, nada obsta ao deferimento da pretensão de alteração da classificação quanto ao conteúdo da programação do serviço de programas “Rádio Amália de Setúbal” para temático musical e de associação com o serviço de programas “Rádio Amália”.

### **III. Deliberação**

Assim, no exercício das competências prevista nas alíneas e) e aa) do número 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugadas com o disposto nos artigos 8.º, n.º 4, e 26.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, o Conselho Regulador da ERC delibera autorizar a modificação do projeto licenciado à Rádio Voz de Setúbal, Lda., no que se refere à alteração da classificação quanto ao conteúdo da programação do serviço de programas “Rádio Amália de Setúbal”, de generalista para temático musical, e respetiva associação à “Rádio Amália FM”, nos termos do artigo 10 da Lei da Rádio, nos termos requeridos.

A Rádio Voz de Setúbal, Lda., fica, desde já, notificada para efeitos de junção da versão definitiva do estatuto editorial adotado pelo serviço de programas “Rádio Amália de Setúbal”, nos termos do artigo 34.º da Lei da Rádio.

Procede-se oficiosamente ao registo da alteração da classificação quanto ao conteúdo da programação do serviço de programas “Rádio Amália de Setúbal” junto da Unidade de Registos da ERC.

Lisboa, 26 de setembro de 2012

O Conselho Regulador,

Carlos Magno  
Alberto Arons de Carvalho  
Luísa Roseira  
Raquel Alexandra Castro  
Rui Gomes